



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.615

Recurso nº 54.458 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar cancelada a tributação sobre a parcela de Cr\$ 8.700.000,00 (padrão monetário da época), no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ' CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 54.458

ACÓRDÃO Nº 101-79.615

RECORRENTE: COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., com sede em Londrina (PR), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 a 1986 ' acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica ' nos autos do processo nº 10-930-000.424/88-88, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 12/13 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 18/19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

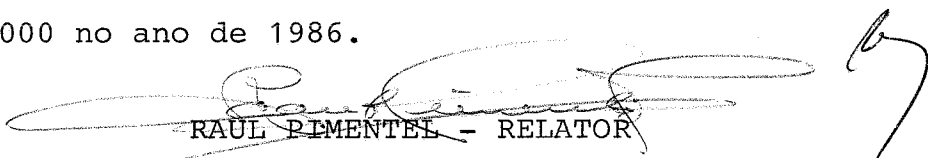
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.553, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10930-000.424/88-88, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.394 , de 20-11-89 , por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento, na parte do lançamento contestado pelo contribuinte, para determinar o cancelamento do débito, no valor de Cr\$ 8.700.000, no exercício de 1987, ano base de 1986, em face do disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 (lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários).

No caso trata-se de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1983 a 1986, tributados exclusivamente na fonte pela alíquota de 25%, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar cancelada a tributação sobre a parcela de Cr\$ 8.700.000 no ano de 1986.


RAUL PIMENTEL - RELATOR